



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.724516/2011-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.342 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de março de 2023
Recorrente COMISSARIA ULTRAMAR DE DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/12/2008

PROVA. FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. ART. 373, II, DO CPC E ART. 28 DO DECRETO Nº 7.574/2011.

A prova de fato impeditivo à pretensão fiscal incumbe ao sujeito passivo, conforme disposto nas normas contidas no art. 373, II, do Código de Processo Civil e no art. 28 do Decreto nº 7.574/2011.

MULTA ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE. COMPROVAÇÃO DE CULPA. DESNECESSIDADE.

Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração à legislação aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Súmula CARF nº 126).

MULTA REGULAMENTAR. INFRAÇÃO ADUANEIRA. REVOGAÇÃO DO ART. 45 DA IN RFB Nº 800/2007. AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 107 DO DECRETO-LEI Nº 37/1966 EM CASO DE MERA RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

A revogação do art. 45 da IN RFB nº 800/2007 fez com que o mero pedido de retificação ou alteração de dados já informados passasse a não mais ser mais tratado como hipótese de aplicação da multa prevista na alínea 'e' do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966. Todavia, o descumprimento de prazo para a prestação de informações, entre elas a desconsolidação de cargas, continua a ser passível da aplicação da referida multa. No caso concreto, em

que a penalidade foi imposta devido à desconsolidação de carga realizada após o prazo estabelecido na IN RFB nº 800/2007, não há que se invocar a revogação do art. 45 da referida IN para se afastar a exigência.

MULTA REGULAMENTAR. INFRAÇÃO ADUANEIRA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 138 E 139 DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

O prazo decadencial para a imposição de penalidade por infração à legislação aduaneira obedece à regra especial contida no art. 139 c/c art. 138 do Decreto-Lei nº 37/1966, segundo os quais o direito de impor a penalidade extingue-se no prazo de cinco anos a contar da data da infração. No caso dos autos, a efetivação do lançamento ocorreu antes do transcurso do referido prazo, não havendo, portanto, que se cogitar de decadência.

AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O auto de infração que contém os elementos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, sobretudo a descrição do fato, a indicação da disposição legal infringida e a penalidade aplicável, a partir dos quais se extraia motivação explícita, clara e congruente para a exigência fiscal nele consubstanciada não ofende o princípio da Motivação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João José Schini Norbiato, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por meio do processo em epígrafe, discute-se a controvérsia instaurada em razão da lavratura de auto de infração nº **0717600/00466/11** (fls. 02/14) para a aplicação de multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea ‘e’, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

De acordo com o referido auto, a ora Recorrente deixou de prestar informações acerca de veículo e carga transportada, na forma e no prazo estabelecidos pela IN RFB nº

800/2007, incorrendo em infração punível com a citada penalidade. Foram extraídas dos autos (fls. 03 e 11/12) as seguintes informações que embasaram a presente autuação:

001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR

A descrição dos fatos encontra-se às folhas 04 a 12.

Fato Gerador	Valor
30/12/2008	5.000,00

[...]

Dos Fatos

A **embarcação KOTA KARIM** chegou ao Brasil através do porto de **SANTOS/SP**, procedente do porto de SINGAPURA/CINGAPURA, no dia 14/12/2008, tendo atracado às 20:34:00 h, conforme consta nos Extratos do Sistema Siscomex Carga do **Manifesto nº 1308502364629** e da **Escala nº 08000302355** às fls. 17 e 18, respectivamente.

A data/hora da atracação supracitada estabelece o limite para que a agência de navegação preste as informações de sua responsabilidade da carga constante a bordo da embarcação, tendo como porto de destino final Rio de Janeiro, conforme prazo previsto nos arts. 22 e 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007.

A agência de navegação UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.728.995/0010-00, após ter informado o Manifesto nº 1308502364629 e efetuado sua vinculação às escalas dentro do prazo, informou tempestivamente, **em 11/12/2008, às 16:19:50 h, o Conhecimento Eletrônico (C.E.-Mercante) Genérico (MBL) nº 130805227726516**, consignado a CRAFT MULTIMODAL LTDA, CNPJ nº 01.831.941/0004-82, conforme extrato do C.E.-Mercante do Siscomex Carga às fls. 20 a 23.

Por sua vez, a empresa CRAFT MULTIMODAL LTDA, na qualidade de agente de carga, promoveu a desconsolidação do C.E. nº 130805227726516, incluindo tempestivamente, **em 23/12/2008, às 15:21:34 h**, as informações sobre o **Conhecimento Eletrônico(C.E.-Mercante) Genérico/Filho (MHBL) nº 130805233586119**, conforme extrato do C.E.-Mercante do Siscomex Carga às fls. 24 a 26.

Este conhecimento está consignado à **empresa COMISSARIA ULTRAMAR DE DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.107.426/0001-06**, conforme tela do sistema CNPJ constante às fls. 15, também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente de carga (desconsolidador), como se verifica no extrato do sistema Mercante, às fls. 19.

A embarcação prosseguiu sua viagem e veio a **atracar no Porto do Rio de Janeiro/RJ no dia 25/12/2008, às 13:21:00 h**, conforme **Extrato da Escala nº 08000298323** constante a fls. 16, sendo esta a data/hora limite para que a empresa COMISSARIA ULTRAMAR DE DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA prestasse as informações de sua responsabilidade, nos termos dos arts. 22 e 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007.

No entanto, a empresa COMISSARIA ULTRAMAR DE DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA **procedeu à desconsolidação da carga incluindo o C.E.-Mercante Agregado (HBL) nº 130805236620270 somente no dia 30/12/2008, às 11:49:37 h**, restando portanto intempestiva a informação, tendo sido gerado inclusive pelo sistema Carga um bloqueio automático com o *status* de "INCLUSÃO DE CARGA

APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO" de forma imediata, conforme extrato do C.E.-Mercante às fls. 27 a 28.

Destaca-se por fim, o fato da informação no sistema Carga, no momento do desbloqueio por esta Alfândega do Porto do Rio de Janeiro/RJ, da sujeição à aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, conforme consta às fls. 28.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

(grifo nosso)

Cientificada da autuação, a ora Recorrente apresentou impugnação (às fls. 33/41), na qual alegou, em suma: **(1)** que a atuação foi realizada sob fundamentação genérica; **(2)** que a descrição dos fatos não demonstra ofensa ao bem jurídico tutelado, pois não aponta a ocorrência de conduta que obstaculizou a fiscalização aduaneira; **(3)** que não deixou de prestar as informações exigidas, apenas o fez com atraso, o que não caracteriza embaraço à fiscalização; **(4)** que o agente de cargas não possui legitimidade passiva para responder pela infração (a legitimidade passiva seria apenas do transportador); **(5)** que a autuação caracteriza ofensa aos princípios da Moralidade e da Razoabilidade; e **(6)** que a desconsolidação de cargas foi efetivada, que não houve prejuízo ao controle aduaneiro e, portanto, não há motivação para autuação.

Ao apreciar a impugnação (acórdão nº **12-096.930**, às fls. 67/72), a **4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro**, por unanimidade de votos, acordou DEIXAR DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO, e considerar devida a exação no montante de R\$ 5.000,00.

Irresignada com a decisão do colegiado a quo, a ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (fls. 83/109), no qual sustenta, em suma, **(1)** que devido a um erro no sistema Mercante foi impedida de cumprir o prazo para prestação das informações; **(2)** que a aplicação de multa aduaneira demandaria a comprovação de culpa do agente; **(3)** que no caso concreto estaria caracterizada a denúncia espontânea; **(4)** que, a partir da revogação do art. 45, § 1,º da Instrução Normativa RFB nº 800/2006, a retificação de informações deixou de ser uma hipótese passível da multa objeto do auto de infração; **(5)** que a autuação ocorreu após o transcurso do prazo decadencial; e, por fim, **(6)** que o auto de infração estaria desprovido de motivação adequada.

Dando-se prosseguimento ao feito, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. Posto isso, passo à análise das razões de recurso na sequência e sob os títulos dados pela Recorrente.

3. Do resumo do auto

A Recorrente inicia suas razões de recurso com uma breve descrição dos eventos que culminaram na autuação objeto desses autos, no qual assevera que retificações de informações acerca de cargas transportadas seriam os fatos ensejadores da autuação, *in verbis*:

1.1. A **Impugnante**, atuando como agente de carga em operação de transporte internacional solicitou junto ao sistema do órgão de fiscalização aduaneira, retificações de dados da carga transportada; retificações que, dadas as imprevisíveis vicissitudes ocorridas no transporte, deram-se de forma extemporânea.

1.2. Tais retificações ocasionaram a lavratura do presente auto de infração para aplicação de multas no valor de R\$ 5.000,00 cada, (com base legal, dentre outros, no artigo 107, inciso IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/66 e artigo 45 da IN RFB nº 800/2007).

No entanto, observando a descrição dos fatos contida no auto de infração (cuja transcrição encontra-se no relatório deste acórdão), contata-se que a autuação se deu em virtude do registro extemporâneo de conhecimento de carga agregado/filhote pela Recorrente e não por retificação de informações. Ao que tudo indica, a Recorrente equivocou-se quanto ao motivo da autuação.

4. Do direito aplicável à espécie

Em seguida, em sua extensa peça recursal, a Recorrente traz uma série de argumentos distintos sob um único título (acima reproduzido). Sendo assim, no intuito de abordar todos os pontos aventados no recurso de forma sistematizada, separarei abaixo as teses da Recorrente em tópicos.

4.1. Do erro no Sistema Mercante

A Recorrente afirma que insistentemente tentou prestar as informações, mas que devido a um erro no sistema Mercante foi impedida de cumprir o prazo. Argumenta que *“agiu como mero interveniente e tentou a todo custo evitar problemas com o FISCO, ficou porém, a Mercê do sistema do próprio fisco”* (fls. 87).

Em seu entendimento, *“ainda que [...] não tenha encaminhado prova do alegado, caberia à autoridade de primeira instância administrativa notificar o SERPRO para constatar se na data do protocolo o SISCOMEX-Carga apresentava algum erro. Em primeiro lugar com fulcro no princípio da verdade real que pauta o processo administrativo. Ademais, o artigo 37 da Lei 9.784/99 é de uma clareza hialina ao dispor que, uma vez que os dados se encontram com a própria Receita, compete ao órgão de instrução trazê-los aos autos”* (fls. 87).

Entendo que o argumento da Recorrente é equivocado. Tratando-se da alegação de um fato impeditivo ao lançamento, incumbia a ela, conforme disposto nas normas contidas no art. 373, II, do Código de Processo Civil e no art. 28 do Decreto nº 7.574/2011, fazer prova da sua alegação.

Não basta apenas alegar a referida falha do sistema sem apresentar ao menos algum indício de que ela ocorreu. No caso concreto, a prova da impossibilidade de acesso ao sistema poderia ser feita, por exemplo, a partir da apresentação de comunicado encaminhado pela Recorrente ao titular da unidade da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição e da autorização deste para a adoção dos procedimentos de contingência, nos termos do regramento específico do art. 2º e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 835/2008.

Além disso, julgo ser inapropriado valer-se do argumento da busca pela verdade material para transferir para os órgãos julgadores o ônus de provar um fato impeditivo que a Recorrente alega ter acontecido. A busca pela verdade material no processo administrativo fiscal parte das evidências trazidas aos autos pelas partes. Assim, se a parte apresenta indícios consistentes de um fato, incumbe ao julgador avançar a partir desses elementos, caso ainda lhe restem dúvidas. Todavia, não cabe ao julgador, a pretexto de estar perseguindo a verdade material, substituir a necessária ação probatória da parte. Se as evidências não apontam para a ocorrência de um fato, é contraproducente que o julgador siga na direção contrária.

Portanto, voto por negar provimento ao recurso no que tange a tais argumentos.

4.2. Da impossibilidade da sanção dissociada de culpa

A Recorrente defende a tese de que *“a sanção tributária tem a natureza de uma sanção penal, para tanto, deve ter tratamento análogo ao dado pela lei e pela CF/88 à sanção penal, sendo portanto imprescindível a apuração da ação do agente, para que se evite uma responsabilização penal mais do que objetiva (o que já seria inconstitucional) mas sem ação”*. Para respaldar seu argumento, a Recorrente cita posições doutrinárias segundo as quais a aplicação da sanção tributária demandaria, ao menos, a comprovação de culpa em sentido estrito do agente e, portanto, não poderia ser aplicada em virtude apenas de uma ocorrência danosa.

Em que pese os respeitáveis argumentos lançados pela Recorrente em sua peça recursal, o fato é que a legislação aduaneira não deixa espaço para dúvidas quanto ao caráter objeto da responsabilidade pelo cometimento de infrações no âmbito aduaneiro. A responsabilização pelas infrações à legislação aduaneira (incluída a não prestação de informações no prazo fixado em norma) prescinde de culpa em sentido amplo. Basta que da ação ou omissão do sujeito decorra o fato típico para que a infração esteja configurada e surja a responsabilidade. Isso pode ser facilmente constatado a partir da leitura do art. 94 do Decreto-Lei nº 37/1966, cujo teor reproduzo abaixo:

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, **a responsabilidade por infração independe da intenção do agente** ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

De acordo com essas normas, a responsabilidade pela infração independe da intenção (culpa) do agente para sua configuração. Como o art. 94 deixa claro, a infração estará configurada quando a conduta, seja ela voluntária ou involuntária, importe inobservância da norma. Em outras palavras, a culpa em sentido amplo é prescindível para o surgimento da responsabilidade, basta que haja nexos causal entre a conduta (ainda que omissiva) do sujeito passivo e o fato previsto na legislação como uma infração.

No caso concreto, ao proceder a desconsolidação de cargas após o prazo fixado pela IN nº 800/2007, a Recorrente incorreu na infração prevista no art. 107, IV, 'e', do Decreto-lei nº 37/66, ficando sujeita a sanção correspondente, ainda que, eventualmente, não tenha incorrido em culpa.

Nesse sentido, voto por negar provimento neste particular.

4.3. Da denúncia espontânea

A recorrente faz uma extensa crítica à classificação das infrações em “substanciais” e “formais” e à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, segunda ela, consagrou de forma equivocada o entendimento de que a denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, aplicar-se-ia apenas às infrações “substanciais”. Na sequência, cita a alteração promovida pela Lei nº 12.350/2010 no art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66, levanta o questionamento sobre quais seriam as penalidades de natureza tributária e quais as penalidades de natureza administrativa mencionadas na nova redação do § 2º do art. 102 e acrescenta:

2.3.3.24. Porém, entende-se a preocupação do Legislador, ainda mais diante do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em face do artigo 138 do Código Tributário Nacional, podemos dizer que ele “andou certo por linhas tortas”.

2.3.3.25. Portanto há, hodiernamente, uma exclusão da responsabilidade do sujeito passivo na esfera aduaneira por todas as infrações, quer elas sejam diretamente relacionados com o recolhimento de tributo ou não. Para tanto basta que o sujeito passivo utilize-se da denúncia espontânea da infração.

Na sequência transcreve trechos de decisões proferidas por turmas deste Conselho que corroborariam seu entendimento.

Pois bem. Expostos os pontos suscitados no Recurso Voluntário quanto a uma possível incidência do instituto da denúncia espontânea no caso posto em análise nestes autos, deixo, desde já, consignado que, no meu entender, os argumentos esposados não merecerem guarida. Explico:

O objetivo da denúncia espontânea é estimular que o contribuinte informe à Administração Aduaneira a prática das infrações de natureza tributária e administrativa, antes que qualquer medida administrativa seja iniciada, recebendo em troca a exclusão da responsabilidade pela infração confessada.

Ocorre que em algumas situações, devido a uma impossibilidade jurídica ou até mesmo fática, a denúncia espontânea mostra-se inaplicável. É justamente esse o caso da infração de que trata o auto de infração, pois prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no **prazo** estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, é uma obrigação que envolve dois requisitos indissociáveis: a forma e o prazo. Logo, não só a informação deve ser prestada na forma estabelecida, como também é necessário que sua prestação ocorra no prazo estipulado em norma.

Assim, ainda que, em momento posterior, o sujeito passivo venha a prestar de forma espontânea a informação, inexoravelmente, a infração já estará consumada, pois, por óbvio, não será mais possível cumprir o prazo e, inevitavelmente, o bem jurídico tutelado, qual seja, o controle aduaneiro, já terá sido colocado em risco, na medida em que a prestação de informações de maneira intempestiva atrapalha o fluxo de trabalho da aduana e prejudica o necessário exame prévio das cargas.

Traçando um paralelo com o direito penal, poderíamos, a grosso modo, comparar a denúncia espontânea do direito tributário com os institutos da desistência voluntária e do arrependimento eficaz, próprios daquele ramo do direito. No primeiro, o agente desiste voluntariamente de prosseguir nos atos executórios já iniciados (detém o *iter criminis*). No segundo, o agente, após encerrar os atos executórios de um delito, busca (e consegue) evitar o seu resultado. Em ambos os casos, o agente responde somente pelos atos que já praticou.

No entanto, nem todos os tipos de delito comportam a aplicação da desistência voluntária e do arrependimento eficaz. Nos chamados delitos unissubsistentes, não é possível a desistência voluntária, já que a execução destes ocorre em ato único, não havendo possibilidade de fracionamento. Por sua vez, os delitos classificados como formais e de mera conduta (também conhecidos como delitos de atividade), cuja consumação exige apenas a conduta do agente, dispensando-se a ocorrência de um resultado naturalístico, não comportam o arrependimento eficaz, pois não há resultado a ser evitado.

Assim é também no caso do descumprimento de prazo para prestação de informações de interesse do controle aduaneiro. Tendo em vista que a consumação da infração

independe da ocorrência de um resultado naturalístico (art. 94 c/c art. 107, IV, 'e', do Decreto-Lei nº 37/1966) e que uma vez extrapolado o prazo para a prestação das informações a infração já estará consumada, a denúncia espontânea torna-se inviável. Inclusive, na esteira desse entendimento, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF nº 126:

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

No mais, os precedentes administrativos citados pela Recorrente em sua peça recursal, embora sirvam de fundamento de argumentação, não possuem caráter vinculante por força de Lei. Portanto, seus efeitos não se estendem genericamente a outros casos e não vinculam as decisões das turmas deste Conselho.

Tanto é assim que é possível encontrar até mesmo na Câmara Superior de Recursos Fiscais posicionamento pela inaplicabilidade da denúncia espontânea nos casos envolvendo penalidade pelo descumprimento de prazos. A título de exemplo, cito:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 07/10/2005 a 15/10/2005

[...]

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretariada Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, dada pelo art.40 da Lei nº12.350/2010.

Recurso Especial do Procurador Provido em Parte.

(Acórdão **9303-003.788**, de 26 de abril de 2016, da **3ª Turma da CSRF**)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/04/2010

MULTA REGULAMENTAR. INFRAÇÃO ADUANEIRA. INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA CARGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

A multa por atraso na prestação de informação, no Siscomex, sobre dados de embarque de mercadoria exportada, não é passível de denúncia espontânea porque o fato infrigente consiste na própria denúncia da infração. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

(Acórdão **9303-003.556** , de 26 de abril de 2016, da **3ª Turma da CSRF**)

Posto isso, tendo em vista que o caso concreto versa sobre o descumprimento de dever instrumental atinente à prestação tempestiva de informação acerca de veículo e cargas transportados, é plenamente aplicável a Súmula CARF nº. 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros do CARF, *ex vi* do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), restando afastado, portanto, o argumento de denúncia espontânea.

Diante do exposto, voto por negar provimento neste particular.

4.4. Da revogação do art. 45, § 1,º da Instrução Normativa 800/2006

A Recorrente destaca:

2.3.4.1. Por fim, note-se que o artigo 45 § 1º da Instrução Normativa 800 de 2006 foi revogado e este dispunha pela aplicação da pena de R\$ 5.000,00 quando houvesse a retificação da informação, com redação que não é repetida pelo artigo 107 do Decreto-Lei 37/66.

2.3.4.2. Destarte, como omissão de informação e retificação de informação são duas ações de natureza distinta, quando houver apenas a retificação sem qualquer omissão a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais deixou de ser aplicável por ausência de previsão legal.

De fato, não se pode olvidar que, com o advento da IN RFB nº 1.473/2014, **o art. 45 da IN RFB 800/2007 foi revogado**, e se isso não representou a extinção das penalidades por descumprimento de prazo, pelo menos fez com que o mero pedido de retificação ou alteração de dados já informados passasse a não ser mais tratado como hipótese de aplicação da multa prevista na alínea ‘e’ do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966.

Entretanto, como já mencionado neste voto (e detalhado na descrição dos fatos do auto de infração, cuja transcrição encontra-se no relatório deste acórdão), a autuação objeto destes autos não ocorreu em virtude de retificação de informações já prestadas, mas, sim, devido à prestação intempestiva de informações sobre desconsolidação de cargas a cargo da Recorrente. Sendo assim, não há mais o que acrescentar.

Nesse sentido, voto por negar provimento neste particular.

4.5. Da decadência

De acordo com a Recorrente:

2.3.5.1. O Artigo 139 do Decreto-Lei 37/66 dispõe que a decadência do direito de lançar crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos contados da data da infração:

Art.139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.

2.3.5.2. Conforme narra o lançamento de ofício e os demais documentos que o acompanham, a primeira infração perpetrada pela **Impugnante** ocorreu muito antes da correção das informações.

2.3.5.3. Assim, tendo em vista que a ciência do auto de infração ocorreu em setembro de 2016, e que o procedimento fiscal tem início com a ciência do contribuinte (art. 7º inciso I do Decreto 70.235), o direito de lançar extinguiu-se em 13 de setembro de 2016.

(grifo nosso)

Recorrendo às informações contidas nos autos, constata-se que as datas citadas pela Recorrente estão equivocadas, visto que a infração ocorreu em 30/12/2008 (extrato do conhecimento eletrônico nº 130805236620270 às fls. 27/28), o auto foi lavrado em 25/08/2011 (fls. 02) e a ciência da Recorrente foi realizada em 06/09/2011 (fls. 71). Portanto, o lançamento foi finalizado, com a ciência da Recorrente, muito antes que o prazo decadencial tivesse se esvaído.

Nesse sentido, voto por negar provimento neste particular.

4.6. Da ausência de motivação para autuação

Por fim, a Recorrente suscita uma possível ausência de motivação para a autuação objeto desses autos. Argumenta que foi aplicada multa no valor de **R\$ 15.000,00** sem que fossem esclarecidos os motivos para tanto. Conforme se infere das razões de recorrer, as informações contidas na autuação não responderiam uma série de indagações da Recorrente. Vejamos:

2.3.6.4. Porém, pergunta-se: Qual a data da primeira atracação do navio? Qual o primeiro porto em que o navio atracou? Qual o nome do navio em que a mercadoria estava? A mercadoria estava em um navio?

[...]

2.3.6.7. Ora, se a Impugnante desconhece qual a data da chegada do navio como poderá efetivamente contestar o arguido no lançamento de ofício?

Primeiramente, há que se dizer que foi lançada multa no valor de R\$ 5.000,00. Ademais, entendo que a situação vislumbrada pela Recorrente destoa da realidade encontrada nos autos.

Analisando-se o auto de infração (fls. 02/14), vê-se que se trata de uma peça de veras analítica, que contempla não só os pontos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (regra específica quantos aos requisitos para este tipo de ato), como também oferece motivação explícita, clara e congruente para a exigência fiscal nele consubstanciada (de acordo com a determinação insculpida no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999). Basta verificar os excertos reproduzidos no relatório deste acórdão.

Neste sentido, não se observa a alegada ausência de motivação, já que o auto não só demonstra estar de acordo com as regras específicas que regem o processo administrativo fiscal como também se mostra motivado pelos fatos e normas que ele aponta como fundamento para a autuação, estando, assim, também em consonância com a expressão do princípio da motivação contida no art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 9.784/1999.

Ademais, basta a leitura da descrição dos fatos contida no auto de infração e uma rápida consulta à documentação de suporte juntada às fls. 16/28 do processo para se constatar que as dúvidas, que segundo a Recorrente a impediriam de exercer a contento sua contestação, poderiam ser sanadas apenas com as informações contidas ali.

Nesse sentido, voto por negar provimento neste particular.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato